SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626201 - SP (2024/0116713-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS	:	BRUNO NAZIH NEHME NASSAR - SP426500
		IARA FERFOGLIA GOMES DIAS VILARDI - SP234435
AGRAVADO	:	PAULO CAVALCANTI SOCIEDADE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	DIÓGENES ALMEIDA GAMA NETO - BA031696
		MARIA CLARICE MACHADO LIMA - BA015578
		SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO - BA032634
		SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA - BA011990
INTERES.	:	SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA.
OUTRO NOME	:	SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUÍMICOS LTDA
INTERES.	:	VARIENT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA.
OUTRO NOME	:	VARIENT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por deficiência de fundamentação, reexame do acervo fático-probatório e ausência de demonstração analítica da divergência, com aplicação da Súmula n. 284 do STF, da Súmula n. 7 do STJ, do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em execução por quantia certa, no qual se indeferiu a inclusão de sociedade unipessoal de advocacia no polo

Documento eletrônico VDA61051506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 80bbbb45-3d6b-445f-8175-a7a154e167cf

passivo, por ausência de confusão patrimonial e desvio de finalidade, e por inaplicabilidade do art. 17 da Lei n. 8.906/1994 às dívidas pessoais do sócio.
3. A Corte de origem manteve a rejeição do incidente por não preenchimento dos requisitos do art. 50 do CC e por distinção da regra do art. 17 da Lei n. 8.906/1994 quanto à responsabilidade por danos a clientes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 17 da Lei n. 8.906/1994 autoriza alcançar diretamente o patrimônio da sociedade unipessoal por dívida pessoal do sócio; (ii) saber se o art. 16, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 evidencia identidade patrimonial entre titular e sociedade; (iii) saber se é dispensável a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para a desconsideração inversa em sociedade unipessoal de advocacia; e (iv) saber se houve demonstração adequada da divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório acerca da inexistência de confusão patrimonial e de utilização abusiva da pessoa jurídica, relativamente à tese de aplicação do art. 17 da Lei n. 8.906/1994 para alcançar o patrimônio da sociedade.
6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firmada no Tema n. 1.210-STJ, que exige a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC, relativamente à tese de inclusão direta da sociedade no polo passivo sem instauração de incidente.
7. Aplica-se o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ porque não houve cotejo analítico nem demonstração da similitude fática com os paradigmas, relativamente ao dissídio jurisprudencial, o qual, ademais, resta prejudicado pela incidência dos óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende reexaminar premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão recorrido sobre confusão patrimonial e uso abusivo da pessoa jurídica. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido aplica a tese do Tema n. 1.210-STJ, que exige prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC. 3. Aplica-se o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ quando não há cotejo analítico nem similitude fática aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial, hipótese prejudicada pela incidência de óbices sumulares".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/1994, arts. 16, § 4º, e 17; CC, art. 50; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61051506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 80bbbb45-3d6b-445f-8175-a7a154e167cf

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 80bbbb45-3d6b-445f-8175-a7a154e167cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626201 - SP (2024/0116713-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS	:	BRUNO NAZIH NEHME NASSAR - SP426500
		IARA FERFOGLIA GOMES DIAS VILARDI - SP234435
AGRAVADO	:	PAULO CAVALCANTI SOCIEDADE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	DIÓGENES ALMEIDA GAMA NETO - BA031696
		MARIA CLARICE MACHADO LIMA - BA015578
		SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO - BA032634
		SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA - BA011990
INTERES.	:	SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA.
OUTRO NOME	:	SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUÍMICOS LTDA
INTERES.	:	VARIENT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA.
OUTRO NOME	:	VARIENT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por deficiência de fundamentação, reexame do acervo fático-probatório e ausência de demonstração analítica da divergência, com aplicação da Súmula n. 284 do STF, da Súmula n. 7 do STJ, do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em execução por quantia certa, no qual se indeferiu a inclusão de sociedade unipessoal de advocacia no polo passivo, por ausência de confusão patrimonial e desvio de finalidade, e por

Documento eletrônico VDA60114536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:41
Código de Controle do Documento: ae2c2b31-0208-4f28-a950-d01a3429e84b

inaplicabilidade do art. 17 da Lei n. 8.906/1994 às dívidas pessoais do sócio.
3. A Corte de origem manteve a rejeição do incidente por não preenchimento dos requisitos do art. 50 do CC e por distinção da regra do art. 17 da Lei n. 8.906/1994 quanto à responsabilidade por danos a clientes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 17 da Lei n. 8.906/1994 autoriza alcançar diretamente o patrimônio da sociedade unipessoal por dívida pessoal do sócio; (ii) saber se o art. 16, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 evidencia identidade patrimonial entre titular e sociedade; (iii) saber se é dispensável a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para a desconsideração inversa em sociedade unipessoal de advocacia; e (iv) saber se houve demonstração adequada da divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório acerca da inexistência de confusão patrimonial e de utilização abusiva da pessoa jurídica, relativamente à tese de aplicação do art. 17 da Lei n. 8.906/1994 para alcançar o patrimônio da sociedade.
6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firmada no Tema n. 1.210-STJ, que exige a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC, relativamente à tese de inclusão direta da sociedade no polo passivo sem instauração de incidente.
7. Aplica-se o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ porque não houve cotejo analítico nem demonstração da similitude fática com os paradigmas, relativamente ao dissídio jurisprudencial, o qual, ademais, resta prejudicado pela incidência dos óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende reexaminar premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão recorrido sobre confusão patrimonial e uso abusivo da pessoa jurídica. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido aplica a tese do Tema n. 1.210-STJ, que exige prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC. 3. Aplica-se o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ quando não há cotejo analítico nem similitude fática aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial, hipótese prejudicada pela incidência de óbices sumulares".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/1994, arts. 16, § 4º, e 17; CC, art. 50; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60114536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:41
Código de Controle do Documento: ae2c2b31-0208-4f28-a950-d01a3429e84b

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula n. 284 do STF, por necessidade de reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, e por ausência de demonstração analítica da divergência, nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do RISTJ, aplicados às teses de violação do art. 50 do Código Civil e dos arts. 16 e 17 da Lei n. 8.906/1994 (fls. 386-388).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 408.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução por quantia certa. O julgado foi assim ementado (fl. 296):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica Decisão que rejeitou o pedido de inclusão de sociedade unipessoal de advocacia no polo passivo da execução movida em face de seu sócio Insurgência do exequente Descabimento Exequente que pretende responsabilizar a sociedade unipessoal de advocacia em razão de dívida pessoal do sócio Hipótese distinta da prevista no artigo 17 da Lei 8.906/1994, que trata da responsabilidade ilimitada do sócio por danos causados a clientes no exercício da advocacia Ausência de elementos que comprovem a utilização da pessoa jurídica como instrumento para a realização de atos fraudulentos Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA60114536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:41
Código de Controle do Documento: ae2c2b31-0208-4f28-a950-d01a3429e84b

a) 17 da Lei n. 8.906/1994, porque o acórdão entendeu que a responsabilidade do sócio advogado é restrita a danos causados a clientes e não autorizou alcançar o patrimônio da sociedade por dívida pessoal, ao passo que a recorrente sustentou unicidade patrimonial e desnecessidade de demonstrar confusão patrimonial;

b) 16, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, já que a obrigatoriedade de denominação pelo nome do titular evidenciou identidade entre pessoa natural e sociedade unipessoal, reforçando a tese de indistinção patrimonial rechaçada pelo acórdão; e

c) 50 do Código Civil, pois o acórdão exigiu prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para a desconsideração inversa, enquanto a recorrente defendeu que, tratando-se de sociedade unipessoal de advocacia, seria possível a inclusão direta no polo passivo sem a demonstração desses requisitos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a sociedade unipessoal de advocacia não pode ser responsabilizada por dívida pessoal do sócio sem instaurar incidente e provar confusão patrimonial, divergiu dos entendimentos proferidos nos Agravos de Instrumento n. 0006287-26.2021.8.16.0000 (TJPR) e n. 5231615-04.2022.8.09.0175 (TJGO), que admitiram alcançar o patrimônio da sociedade unipessoal sem instaurar incidente de desconsideração, por inexistir separação patrimonial entre o sócio único e a pessoa jurídica (fls. 330-336).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinando a extensão da responsabilidade patrimonial à sociedade unipessoal de advocacia; requer ainda que se reconheça a unicidade patrimonial presumida com aplicação do art. 17 da Lei n. 8.906/1994.

Contrarrazões às fls. 369-384.

Documento eletrônico VDA60114536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:41
Código de Controle do Documento: ae2c2b31-0208-4f28-a950-d01a3429e84b

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que, no incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica instaurado em execução por quantia certa, indeferiu a inclusão da sociedade unipessoal de advocacia no polo passivo da execução, por ausência de comprovação de confusão patrimonial ou desvio de finalidade e inaplicabilidade do art. 17 da Lei n. 8.906/1994 às dívidas pessoais do sócio (fls. 298-303).

I - Art. 17 da Lei n. 8.906/1994

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o dispositivo ao concluir que "o dispositivo retro não estabelece a presunção de confusão patrimonial entre o sócio e a sociedade" e que se trata de regra de responsabilidade por danos causados a clientes, defendendo que, por se tratar de sociedade unipessoal de advogado, não existe separação patrimonial entre o titular e a pessoa jurídica, dispensando a demonstração dos requisitos do art. 50 do Código Civil (fls. 324-328).

O acórdão recorrido, contudo, assentou que o art. 17 da Lei n. 8.906/1994 "trata-se de regra de extensão da responsabilidade da pessoa jurídica ao sócio nos casos de danos causados aos clientes no exercício da advocacia" e que "o que se pretende é a responsabilização da sociedade de advogados por dívida pessoal de seu sócio", além de registrar que "o simples fato de o executado receber lucros e dividendos de sua sociedade unipessoal de advocacia não evidencia a existência de confusão patrimonial", faltando elementos concretos a indicar uso fraudulento da pessoa jurídica (fls. 301-302).

Documento eletrônico VDA60114536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:41
Código de Controle do Documento: ae2c2b31-0208-4f28-a950-d01a3429e84b

Incide, pois, a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda a modificação das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de confusão patrimonial e de utilização abusiva da pessoa jurídica.

II - Art. 50 do Código Civil

A recorrente afirma que a exigência de comprovação de confusão patrimonial ou desvio de finalidade não se aplica às sociedades unipessoais de advocacia, nas quais a separação patrimonial seria inexistente, dispensando-se o incidente e a prova específica, de modo a admitir a inclusão direta da sociedade no polo passivo da execução (fls. 322-327).

O acórdão recorrido concluiu, com base na análise dos autos, que "da análise dos elementos coligidos aos autos, nada há de concreto a corroborar as alegações do agravante", mantendo a improcedência do incidente por "não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil" (fls. 301-303).

O entendimento do acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ que exige instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, para alcançar bens da pessoa jurídica, afastando teses de unicidade patrimonial presumida em sociedades unipessoais de advocacia (Tema repetitivo n. 1.210-STJ: "Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do CC (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária".

Documento eletrônico VDA60114536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:41
Código de Controle do Documento: ae2c2b31-0208-4f28-a950-d01a3429e84b

Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea *c* do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60114536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:41
Código de Controle do Documento: ae2c2b31-0208-4f28-a950-d01a3429e84b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.626.201 / SP

Número Registro: 2024/0116713-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00110980720228260100 10084103120178260100 110980720228260100
110980720228260100100841031201782601001602017
1602017 21905158920228260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS	: IARA FERFOGLIA GOMES DIAS VILARDI - SP234435
	BRUNO NAZIH NEHME NASSAR - SP426500
AGRAVADO	: PAULO CAVALCANTI SOCIEDADE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA - BA011990
	MARIA CLARICE MACHADO LIMA - BA015578
	DIÓGENES ALMEIDA GAMA NETO - BA031696
	SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO - BA032634
INTERES.	: SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA.
OUTRO NOME	: SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUÍMICOS LTDA
INTERES.	: VARIENT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA.
OUTRO NOME	: VARIENT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Documento eletrônico VDA61045831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:15
Código de Controle do Documento: 6398779c-435a-4786-b6a0-9c0f65b86d17

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:15
Código de Controle do Documento: 6398779c-435a-4786-b6a0-9c0f65b86d17